

ILMA. SENHORA VIVIANA ALMEIRA, PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE, ESTADO DE MINAS GERAIS.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 035/2020 – MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2020.

IDCONTROLL IDENTIFICACAO E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.663.840/0001-19, com sede à Avenida do Contorno, n.º 2.905, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.110-915, por sua representante que a esta subscreve, conforme procuração em anexo **(Anexo Único)**, **SRA. AMANDA XAVIER RIBEIRO**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade n.º M- 8.537.928 e inscrita no CPF sob o n.º 038.287.856-62, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima n.º 2.576, Bairro Carlos Prates, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 30.710-020, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no § 2º, do artigo 41, da Lei Federal n.º 8.666/93, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e no item IX, do edital, a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital de PREGÃO PRESENCIAL n.º 011/2020, com pedido de retificação do edital a fim de excluir exigências excessivas, bem como proceder as necessárias alterações, requerendo para tanto sua apreciação, e admissão, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

I – DO RESUMO DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE, ESTADO DE MINAS GERAIS**, com sede administrativa na Praça Prefeito Edward Carneiro, n.º 11, Centro, Conceição do Rio Verde/MG, CEP: 39.615-000, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 011/2020, do tipo Menor Preço/Empreitada por Preço Global, objetivando a ***“CONSTITUI OBJETO DESTE PREGÃO A AQUISIÇÃO DE RELÓGIO DE PONTO BIOMÉTRICO DIGITAL A SEREM INSTALADOS NAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DESTE MUNICÍPIO CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL E SEUS ANEXOS”***, em conformidade com as especificações e quantitativos contidos na planilha orçamentária de custo, projeto básico e no projeto executivo anexos ao instrumento convocatório.

A abertura das Propostas foi designada para o dia 30/03/2020, as 08h00mim, na sede da Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde/MG.

A empresa **IDCONTROLL IDENTIFICACAO E TECNOLOGIA LTDA**, como empresa especializada que explora o ramo de atividades objeto da presente licitação, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários.

E, tendo interesse em participar da licitação em referência, buscou maiores informações, a fim de verificar a possibilidade de sua participação no certame.

Estando legalmente apta a competir em licitações públicas, procedeu atenta leitura do instrumento convocatório, no intuito de tomar conhecimento das regras ali estabelecidas para sua participação.

Entretanto, ao verificar as condições para participação no certame em tela, a empresa impugnante constatou a inobservância dispositivos legais pertinentes, bem como verificou que as exigências ali estabelecidas afrontam as normas que regem a

participação de empresas em procedimentos licitatórios, conforme restará demonstrado a seguir.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta, que após exame de seu mérito, alerta para uma possível irregularidade no Edital, que dentro das prerrogativas de poder-dever da Administração Pública, poderá ser acatada para efeitos de saneamento da irregularidade verificada.

Por fim, destaca-se que, na maioria dos casos, a impugnação ao ato convocatório inegavelmente se constitui em instrumento notadamente benéfico à Administração Pública, pois permite a análise das regras editalícias sob o ponto de vista do setor privado, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas no edital para o sucesso da licitação a ser promovida.

A análise prudente, imparcial e responsável da impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque, como já dito, grande parte das impugnações visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que a presente impugnação, longe de ser utilizada como instrumento de protelação do certame, possui respaldo legal e suas inadequações aos dispositivos legais pertinentes precisam ser corrigidas, bem como omissões e falhas que não podem ser desprezadas por esse órgão.

Ante as considerações feitas inicialmente, o impugnante passa agora a questionar alguns pontos que comprometem o interesse público da administração, e também dos administrados, maculando a validade do certame, sendo necessária a retificação editalícia.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A abertura da sessão foi designada para ocorrer em data de **30 de março de 2020**, e considerando que o prazo para impugnar o edital é de 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão, conforme estabelecido no § 1º do artigo 41, da Lei Federal n.º 8.666/93, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação.

Nesse sentido estabelece a **LEI FEDERAL N.º 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que *“Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”*, em aplicação subsidiária:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Por outro lado, em relação a contagem de prazos, estabelece a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento desta impugnação, requer o recebimento da presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Da Legitimidade para impugnar

Preliminarmente, registra-se que a Impugnante, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo critérios que podem comprometer a disputa, ficando a Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, **impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.**

3.2. Dos Fundamentos

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, critérios adotados em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária**

do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

A presente impugnação tem fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que

¹ DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.

propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que a impugnação é um dos instrumentos do exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.3. DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELA FORNECEDORA DO SOFTWARE JÁ EXISTENTE NO MUNICÍPIO:

O Termo de Referência do Edital de licitação traz a seguinte exigência:

- A licitante deverá anexar à proposta, DECLARAÇÃO emitida pelo fornecedor do software de ponto e gerenciador de REP (SISPONTO RH WEB E ADMINREPWEB) existentes hoje na PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE, para atestar a capacidade e autorização da licitante para configurações necessárias no software.

Com isso, a empresa licitante deverá apresentar declaração que será emitida pela SISPONTO WEB ou ADMINREPWEB, atestado que a empresa tem a capacidade e que a mesma poderá executar configurações necessárias no software.

Porém, a SISPONTO não emite essa declaração a empresa apenas solicitando, e, ela, emite apenas as empresas que são parceiras e clientes da mesma.

A empresa impugnante não possui essa declaração, porém, irá fornecer os relógios de ponto que atendem as exigências editalícias e que são compatíveis com o software e poderá realizar satisfatoriamente as configurações necessárias no software.

Portanto, é necessário que se retire essa exigência do Edital, para que não se restrinja a competição do certame.

Nesse contexto, dispõe a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:**

“Art.3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do processo licitatório em epígrafe afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que podem favorecer determinadas empresas.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II, do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, “*in verbis*”:

“§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
(grifamos)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de

pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Conforme se demonstra, o legislador infraconstitucional foi efusivo quanto à matéria. Basta atentarmos para o fato de que todas as leis referentes ao tema salientam a importância de não haverem barreiras excessivas, que possam, injustificadamente, limitar a competição nas licitações públicas.

Portanto, ao formular o edital, a Administração além de respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não poderá estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade, a não ser por alguma circunstância relevante devidamente justificada.

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Portanto, as exigências constantes do edital fazem clara e incontestável restrição ao **princípio da competitividade**, pois limita o universo de licitantes de participar do certame.

A competitividade aliada a supremacia do interesse público e a transparência, constituem o espírito central da licitação, permitindo o acesso ao procedimento licitatório indistintamente a todos particulares que satisfizerem as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório. Digam-se, condições

mínimas de admissibilidade, tudo para preservar o caráter universal do procedimento.

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito do princípio da competitividade, com vistas ao amplo acesso à licitação:

Marçal, a luz de reiterados julgados emanados pelo Superior Tribunal de Justiça, leciona que:

“as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas, de modo que, sem causar qualquer prejuízo a Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”

(FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, pg. 319)

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Neste sentido, vale destacar a lição de Marçal Justen Filho³, acerca do princípio da Economicidade:

“Em suma, é imperioso a Administração ter consciência, ao elaborar um edital, que todas as exigências anômalas e extraordinárias, todos os privilégios a ela assegurados elevarão os custos de transação, refletindo-se sobre as propostas apresentadas pelos particulares. quanto maiores os

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, p. 66.

benefícios reservados pela Administração a si própria, tanto maior será o preço a ser pago aos particulares. Assim se passará em virtude dos mecanismos econômicos de formação de preços.”

Com a mesma autoridade é a doutrina de Diógenes Gasparini⁴:

“a lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos proponentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto do contrato. Aí está consubstanciado o princípio da competitividade.

Nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade pública, em tese, obrigada a licitar [...].”

Acerca do princípio da Finalidade, citamos também a obra de Diógenes Gasparini⁵:

“Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93”

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁶, ensina:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direito a todos os

⁴ Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. Pg. 490.

⁵ Direito Administrativo”, 14ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 479.

⁶ Direito Administrativo, 23.ª Edição, pág. 355.

interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais".

O doutrinador Sidney Bittencourt⁷ leciona:

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.”

Dando respaldo a essas orientações, o **STJ – Superior Tribunal de Justiça**, já decidiu que:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado)

Por fim, colecionamos as seguintes decisões do **TCU – Tribunal de Contas da União**:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara

“9.3.1. Abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara

⁷ (Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)

“Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Portanto, o princípio da competitividade, antes de tudo, revela a necessidade de equilibrar três fins igualmente relevantes: a concretização do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa a Administração Pública e a competição entre os interessados.

Insta salientar que a diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração.

Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal.

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a contratação mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo baila a questão da economicidade.

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, salvo melhor juízo, o Edital em tela deverá ser reformado a fim de contemplar o maior número possível de participantes.

Estas são as razões pelas quais oferecemos a presente peça de impugnação, com o objetivo de que o órgão promotor da licitação identifique as eventuais falhas e promova a sua correção, para que este processo obtenha sucesso e atenda de forma efetiva o interesse público.

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Não menos importante destacar o fato de que, caso fossem mantidas no edital de licitação, as exigências combatidas na presente peça de impugnação, infringiria os princípios do amplo acesso à licitação, livre concorrência, legalidade, impessoalidade, dentre outros. De todo modo, sugerimos que acaso parem dúvidas acerca das exigências a serem mantidas ou não no instrumento convocatório, seja o processo encaminhado à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município de CONCEIÇÃO DO RIO VERDE, Estado de Minas Gerais.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista todo o exposto, é imperioso destacar que o Edital é a principal peça de um processo de licitação, especialmente por ter efeito vinculante. Isto quer dizer que face ao chamado “Princípio da Vinculação”, uma vez publicado, salvo modificações em razão de Impugnação das partes interessadas, ninguém, nem mesmo a Administração, pode descumpri-lo.

Nele são fixadas as regras que devem prevalecer durante todo o processo de licitação, estendendo-se a sua força vinculante até mesmo durante a fase de cumprimento das avenças contratuais.

A Impugnação ao edital da licitação é da maior relevância e deve ser feita sempre que o interessado verificar dirigismo ou a ocorrência de exigências exageradas ou injustificáveis.

O ato convocatório deve ser claro e objetivo, de sorte a não ensejar dúvidas que possam comprometer as habilitações das licitantes. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE deve prevalecer entre todos os licitantes, sendo vedadas cláusulas ou mesmo interpretações que possam de qualquer forma restringir ou impedir a livre participação dos concorrentes.

Em consequência dos apontamentos importantes e vitais para o sucesso deste procedimento licitatório, expostos na presente peça, requeremos sua apreciação destacando por fim, que a repetição de certames acarreta custos administrativos

desnecessários, atrasos na obtenção do produto desejado (quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da licitação = custo temporal da licitação) ou ainda, pode trazer prejuízos ao ente público, inclusive superiores aos possíveis benefícios (custo econômico).

V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinário e jurisprudencial citados **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, em razão das ilegalidades apontadas, com efeito **para determinar seja providenciada a retificação do instrumento convocatório – EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2020, vinculada ao Processo Licitatório n.º 035/2020 cujo objeto é a “CONSTITUI OBJETO DESTE PREGÃO A AQUISIÇÃO DE RELÓGIO DE PONTO BIOMÉTRICO DIGITAL A SEREM INSTALADOS NAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DESTE MUNICÍPIO CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL E SEUS ANEXOS”**, após análise do edital à luz das considerações ora tecidas e, em atenção ao interesse público, sejam excluídas as exigências excessivas apontadas, designando nova data para a realização do certame.

REQUER AINDA:

Sejam apreciados os argumentos apresentados na presente Impugnação, que contém apontamentos importantes e vitais para o sucesso deste procedimento licitatório;

Que de qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito. A presente impugnação seja julgada de acordo com as Legislações pertinentes à matéria.

A republicação do Edital ou errata, com a correção dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei Federal

nº 8666/93, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante no referido processo licitatório.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou a quem este determinar, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Devendo ser devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção das disposições do instrumento convocatório, com os apontamentos fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Seja provida, em todos os seus termos, a presente IMPUGNAÇÃO, e por isso mesmo, atendido os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, da isonomia, da publicidade, da legalidade e da ampla defesa, e demais na forma prevista no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, e do disposto no artigo 5º da Constituição da República de 1988.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, em 25 de março de 2020.



IDCONTROLL IDENTIFICACAO E TECNOLOGIA LTDA
AMANDA XAVIER RIBEIRO
Representante Legal

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

- ANEXO ÚNICO – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL



Identificação
Ponto, Acesso

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.879-6
 R. Nereu Edson Faria, 165 - Sala 201 - Centro - Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-000 - Tel: (31) 3245-0000

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V (P. 41 e 62 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 109061603200931450603-1; Data: 16/03/2020 09:32:45

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJW8491-DRTO;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Valores Atribuídos de Minuta: Consultar
 Titular: Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

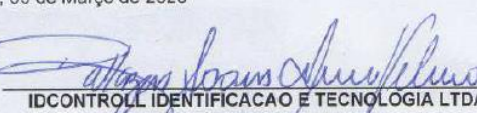
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de **Procuração IDCONTROLL IDENTIFICACAO E TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ: **35.663.840/0001-19**, sediada na **AV DO CONTORNO, 2905 - Sala 407, SANTA EFIGENIA, BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS CEP: 30.110-915**, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, Sr. **BALTAZAR SOARES ARRUDA FELICIO**, inscrito no CPF nº **051.603.686-63** e portador da carteira de identidade nº **MG-11.448.471** expedida pela SSP/MG, Brasileiro, Comerciante, Casado residente na Rua Solimões, 213 Bairro Jardimópolis no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, CEP: 30-510-530, nomeia e constitui seus bastantes Procuradores os **Srs. FABRÍCIO ANTONIO ANTUNES**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob o nº 838.493.606-44, e portador da carteira de identidade M-6.359.577 expedida pela SSP/MG, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Bairro Carlos Prates no município de Belo Horizonte no Estado de Minas Gerais, CEP 30.710-020, a **Sra. AMANDA XAVIER RIBEIRO**, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº M-8.537.928 expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 038.287.856-62 com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Bairro Carlos Prates no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, CEP: 30.710-020, e o **Sr. MARCOS ANTONIO GUERRA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº M-8.329.025, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 035.405.466-00 com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Bairro Carlos Prates, no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, CEP 30.710-020, a quem confere amplos poderes para representar a empresa supracitada diante das empresas do SISTEMA S, ONG's e OSCIP's, Órgãos Públicos da Administração Direta, em todas as esferas do poder, da Administração Pública Indireta: Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações Públicas e Instituições, Empresas Privadas, Conselhos Regionais, podendo tomar quaisquer decisões durante todas as fases da licitação, inclusive assinar e apresentar proposta de preço, assinar quaisquer declarações, formular verbalmente lances, manifestar a intenção de interpor recurso, desistir expressamente da intenção de interpor recurso, assinar a Ata da Sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro e/ou presidente da Comissão Permanente e Especial de Licitação, assinar recursos, contrarrazões, ofícios, notificações, defesas, contratos, atas, denúncias, decidir sobre prorrogações de prazo, reequilíbrio econômico-financeiro, reajustes e quaisquer manifestação e pedidos referente aos processos licitatórios, manifestar perante o Ministério Público Estadual ou Federal, Tribunais de Conta, Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas e demais órgãos fiscalizadores dos Processos Licitatórios, bem como prestar esclarecimentos a estes, em nome da outorgante. Enfim, praticar todos os atos pertinentes ao cumprimento do processo licitatório e ligados a ele em nome da outorgante, podendo ainda, qualquer um dos procuradores acima, substabelecer em parte ou todo, os poderes conferidos neste instrumento.

Por ser verdade, firmo a presente procuração para que se produzam os efeitos legais.

Belo Horizonte, 03 de Março de 2020

2º OFÍCIO



IDCONTROLL IDENTIFICACAO E TECNOLOGIA LTDA
 CNPJ: 35.663.840/0001-19
BALTAZAR SOARES ARRUDA FELICIO
 MG-11.448.471 / 051.603.686-63

IDControll - (31) 3360-9560 - www.idcontroll.com.br
 AV DO CONTORNO, 2905 - SALA 407, SANTA EFIGENIA, BELO HORIZONTE - MG / CEP: 30.110-915

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 96.870-8
Av. N. S. de Fátima, 2576 - Carlos Prates - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30.710-020
Fone: (31) 2533-3100/2533-3114 - E-mail: cartorio@azevedobastos.com.br

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 4º e 5º da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º Inc. XII
da Lei Estadual 8.724/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 109061603200931450603-2; Data: 16/03/2020 09:32:45

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJW88490-LTY2;
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Valor Apreciado de Minuta: R\$ 4,56
Conferir os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

EM BRANCO
Cartório do 2º Ofício de Notas
Contagem-MG

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Cartório do 2º Ofício de Notas de Contagem
Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de
BALTARZAR SOARES ARRUDA *****
em testemunho da verdade.
Contagem, 09/03/2020 17:00:09 4011

SELO DE CONSULTA: DOT83716
CODIGO DE SEGURANÇA: 862707073224.9238
Quantidade de atos praticados: 01
Ato(s) praticado(s) por:
Fernando Antonio Cesar - Escrevente Substituto
Emel: R\$5,45 TR: R\$1,70 Total: R\$7,15 R\$0,16
Consulte a validade deste selo no site: <https://seios.jmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: AAL167726

17/03/2020

<https://autdigital.azevedobastos.not.br/home/comprovante/109061603200931450603>

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAIBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **BRS CONSULTORIA - EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **BRS CONSULTORIA - EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **17/03/2020 08:36:56 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **BRS CONSULTORIA - EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1485331

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **16/03/2021 10:49:49 (hora local)**.

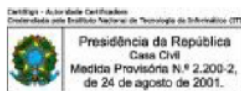
¹**Código de Autenticação Digital:** 109061603200931450603-1 a 109061603200931450603-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9bd0111fa0079a2e5917e5c13f7ac70de673e3ff2e3e08d59d2f3dbb93ab3e495f7f02b7e4ade23430f345f954c938c1e259ff32fea9c2566f729657886202ea





BRS

Consultoria e apoio em licitação



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio			
	2062				
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais					
Nome: <u>IDCONTROLL IDENTIFICACAO E TECNOLOGIA LTDA</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:			Nº FCN/REMP  MGP1900883176		
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	090			CONTRATO	
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	
<u>BELO HORIZONTE</u> Local <u>29 Novembro 2019</u> Data			Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____		
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
☐ DECISÃO SINGULAR			☐ DECISÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): ☐ SIM _____ _____ _____ ☐ NÃO ____/____/____ Data Responsável			☐ SIM _____ _____ _____ ☐ NÃO ____/____/____ Data Responsável		
			Processo em Ordem À decisão ____/____/____ Data _____ Responsável		
DECISÃO SINGULAR ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se.					
		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
		☐	☐	☐	☐
		____/____/____		____/____/____	
		Data		Responsável	
DECISÃO COLEGIADA ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se.					
		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
		☐	☐	☐	☐
		____/____/____		____/____/____	
		Data		Responsável	
		Vogal		Vogal	
		Presidente da _____ Turma			
OBSERVAÇÕES					



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico registro sob o nº 31211534787 em 29/11/2019 da Empresa IDCONTROLL IDENTIFICACAO E TECNOLOGIA LTDA, Nire 31211534787 e protocolo 195378890 - 29/11/2019. Autenticação: 4BA34838647F6B45B272D57174B4E7BCAF0F3C8. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/537.889-0 e o código de segurança Luqa. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


 MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA-GERAL

pág. 1/7

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/537.889-0	MGP1900883176	29/11/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
051.603.686-63	BALTAR SOARES ARRUDA FELICIO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31211534787 em 29/11/2019 da Empresa IDCONTROLL IDENTIFICACAO E TECNOLOGIA LTDA, Nire 31211534787 e protocolo 195378890 - 29/11/2019. Autenticação: 4BA34838647F6B45B272D57174B4E7BCAF0F3C8. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/537.889-0 e o código de segurança Luqa. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA-GERAL

pág. 2/7

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE IDCONTROLL IDENTIFICACAO E TECNOLOGIA LTDA

1. BALTAZAR SOARES ARRUDA FELICIO, nacionalidade BRASILEIRA, empresário, Casado, regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 051.603.686-63, documento de identidade MG-11.448.471, PC, MG, com domicílio / residência a RUA NICIAS CONTINENTINO, número 886, bairro / distrito NOVA GAMELEIRA, município BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 30.510-160.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de IDCONTROLL IDENTIFICACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia IDCONTROLL.

Cláusula Segunda - O objeto social será COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, DE TELEFONIA E DE COMUNICACAO, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO, FABRICACAO DE CATRACAS, CONTROLE DE ACESSO, CONTROLE DE PONTO, CRACHAS E CORDOES PERSONALIZADOS, MANUTENCAO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE INFORMATICA, DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade é na AVENIDA DO CONTORNO, número 2905, SALA 407, bairro / distrito SANTA EFIGENIA, município BELO HORIZONTE - MG, CEP 30.110-915.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades em 27/11/2019 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL reais) dividido em 200.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
BALTAZAR SOARES ARRUDA FELICIO	200.000	200.000,00
TOTAL	200.000	200.000,00

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio BALTAZAR SOARES ARRUDA FELICIO, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

MÓDULO INTEGRADOR: 15 MGP1900883176  MG33406597

1/2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31211534787 em 29/11/2019 da Empresa IDCONTROLL IDENTIFICACAO E TECNOLOGIA LTDA, Nire 31211534787 e protocolo 195378890 - 29/11/2019. Autenticação: 4BA34838647F6B45B272D57174B4E7BCAF0F3C8. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/537.889-0 e o código de segurança Luqa. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA-GERAL

pág. 3/7

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE IDCONTROLL IDENTIFICACAO E TECNOLOGIA LTDA

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Décima Segunda - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Terceira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Quarta - Falecendo ou sendo interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quinta - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta - Fica eleito o foro de BELO HORIZONTE - MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando o(s) sócio(s) justo(s) e contratado(s), assinam o presente instrumento.

Belo Horizonte, 27 de Novembro de 2019.

BALTAZAR SOARES ARRUDA FELICIO

Sócio/Administrador

MÓDULO INTEGRADOR: 15 MGP1900883176



MG33406597

2/2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31211534787 em 29/11/2019 da Empresa IDCONTROLL IDENTIFICACAO E TECNOLOGIA LTDA, Nire 31211534787 e protocolo 195378890 - 29/11/2019. Autenticação: 4BA34838647F6B45B272D57174B4E7BCAF0F3C8. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/537.889-0 e o código de segurança Luqa. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA-GERAL

pág. 4/7

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/537.889-0	MGP1900883176	29/11/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
051.603.686-63	BALTAZAR SOARES ARRUDA FELICIO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31211534787 em 29/11/2019 da Empresa IDCONTROLL IDENTIFICACAO E TECNOLOGIA LTDA, Nire 31211534787 e protocolo 195378890 - 29/11/2019. Autenticação: 4BA34838647F6B45B272D57174B4E7BCAF0F3C8. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/537.889-0 e o código de segurança Luqa. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
Secretária-Geral

pág. 5/7

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado de Minas Gerais
 Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

A Secretaria Geral da JUCEMG, no uso de suas atribuições de cancelar os instrumentos submetidos ao registro público de empresas, certifica, para fins de autenticidade, e, em atendimento ao disposto no ART. 1º, I DA LEI 8.934/1994, que o ato empresarial protocolado sob o número 19/537.889-0, em 29/11/2019 da empresa: IDCONTROLL IDENTIFICACAO E TECNOLOGIA LTDA, nire: 3121153478-7, foi deferido digitalmente sob o número 31211534787, em 29/11/2019, nos termos da medida provisória Nº 876, de 13 de março de 2019.

Assina o presente termo, mediante certificado digital, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
051.603.686-63	BALTAZAR SOARES ARRUDA FELICIO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
051.603.686-63	BALTAZAR SOARES ARRUDA FELICIO

Belo Horizonte, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31211534787 em 29/11/2019 da Empresa IDCONTROLL IDENTIFICACAO E TECNOLOGIA LTDA, Nire 31211534787 e protocolo 195378890 - 29/11/2019. Autenticação: 4BA34838647F6B45B272D57174B4E7BCAF0F3C8. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/537.889-0 e o código de segurança Luqa. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETARIA GERAL

pág. 6/7

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte, sexta-feira, 29 de novembro de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31211534787 em 29/11/2019 da Empresa IDCONTROLL IDENTIFICACAO E TECNOLOGIA LTDA, Nire 31211534787 e protocolo 195378890 - 29/11/2019. Autenticação: 4BA34838647F6B45B272D57174B4E7BCAF0F3C8. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/537.889-0 e o código de segurança Luqa. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
Secretária-Geral

pág. 7/7